

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP

1. Trata-se de Investigação Preliminar - IP instaurada sob o nº. 00190.102957/2018-37 a partir da Decisão de 15/09/2017 (fls. 497), em que a autoridade julgadora do PAR nº. 00190.004160-2015-22 determinou o aprofundamento das investigações em relação à empresa Odebrecht Óleo e Gás S/A quanto à sua atuação em outras Diretorias da Petrobras, que não a de Abastecimento, em atenção às sugestões da Comissão de PAR e da Consultoria Jurídica desta Casa.
2. Ocorre que as empresas do Grupo econômico Odebrecht firmaram ajuste de leniência com este Ministério e com a Advocacia - Geral a União – AGU, conforme noticiado no Memorando 1322/2018/ASS1/GM (SEI nº. 0792239), o que incluiu a referida pessoa jurídica.
3. Da análise do Acordo de Leniência assinado (0792319), verificou-se, conforme cláusula 11.8 do referido Acordo (fls. 23 - SEI 0792319), que "*em decorrência da celebração deste Acordo, ficam **extintos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade** n.ºs. [...] 00190.004160/2015-22 e [...]*".
4. O PAR que resultou na instauração da mencionada IP foi instaurado para apurar o fato de que a Odebrecht Óleo e Gás S/A teria "*sido mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e do Sr. Alberto Youssef prestados, em 08 de outubro de 2014, em audiência na 13ª Vara Federal do Paraná, bem como nos depoimentos prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada de Júlio Gerin de Almeida Camargo (Grupo Toyo) e Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Grupo Setal)*" (fls. 488 do PAR nº. 00190.004160/2015-22).
5. Ocorre que tal fato não foi comprovado pela Comissão do PAR, seja porque o Sr. Paulo Roberto Costa desmentiu que tinha se referido à empresa (fls. 256 e 488 do PAR nº. 00190.004160/2015-22), seja porque não se logrou em demonstrar a participação da referida pessoa jurídica em práticas anticompetitivas junto à Petrobras, de modo que a Comissão e a Consultoria Jurídica sugeriram o arquivamento do feito e a instauração de IP para apurar notícias de ilícitos em outras diretorias da Petrobras (Relatório Final da Comissão, Parecer nº. 00274/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Despacho nº. 00481/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU).
6. Ao decidir, a autoridade julgadora determinou a suspensão do PAR nº. 00190.004160/2015-44 até a conclusão do procedimento de negociação de leniência (fls. 497 do PAR) e a instauração da IP sugerida pela Consultoria Jurídica.
7. Em cumprimento à determinação, o Corregedor-Geral da União constituiu a Comissão de Investigação Preliminar pela Portaria nº. 755/2018, mas até a assinatura do acordo de leniência, e conforme consta dos autos, o processo de investigação não logrou êxito em identificar fatos diferentes dos já abrangidos pelo PAR e que porventura pudessem ser imputados à pessoa jurídica. Com a assinatura do Acordo, a Comissão da IP questionou a autoridade instauradora - Corregedor-Geral da União - acerca da manutenção do processo de investigação (SEI 0788113 - Memorando 78/2018).
8. Por meio do Despacho CRG 0800296 exarado nos autos do processo SEI nº. 00190.108180/2018-14, o CRG determinou a esta COREP, que procedesse à avaliação da continuidade dos procedimentos apuratórios que tratam do grupo econômico Odebrecht, o que inclui a referida Investigação Preliminar.
9. Preliminarmente, importa consignar que a eventual extinção da Investigação Preliminar instaurada a partir do julgamento do PAR nº. 00190.004160/2015-22 não foi expressamente mencionada em cláusula do referido Acordo, mas o PAR foi extinto expressamente conforme cláusula 11.8.

10. Entretanto, conforme dito alhures, a Comissão de Investigação não obteve indícios ou elementos novos aptos a imputar eventual responsabilidade à empresa Odebrecht Óleo e Gás S/A, de modo que, sem prejuízo de abertura de novo processo de investigação ou responsabilização em fase da citada pessoa jurídica por fatos não abrangidos pelo Acordo (Anexos II, II-A e II-B), considera-se que o processo de investigação também deve ser arquivado neste momento, já que, repisa-se, não foram identificados fatos diferentes dos já abrangidos pelo PAR durante o processo da investigação citada.

11. Registre-se, por fim, o que estabelecem as cláusulas 5.4 e 5.4.1, e 7.2 e 7.2.1 do Acordo, a saber:

5.4. "no caso de descoberta ou de revelação de fatos ilícitos adicionais aos atos lesivos descritos nos ANEXOS II, II-A e II-B deste Acordo, cujo conteúdo a RESPONSÁVEL COLABORADORA não conhecia ou não teve condições de apurar em tempo hábil, ou não teve permissão de revelar a sua existência em razão de dever de sigilo em decorrência de instrução criminal, até a assinatura do presente Acordo, esta se compromete a: 5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis [...].

[...]

*7.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA se compromete, durante e até a verificação do completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a 7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento dos fatos relacionados aos ANEXOS II, II-A e II-B, **bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos**;"*

12. À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União, autoridade instauradora da Investigação Preliminar, para ciência e decisão quanto aos termos do Memorando SEI 0788113 (processo de apoio à Comissão de IP - 00190.102958/2018-81) e à proposta de arquivamento da IP nº. 00190.102957/2018-37 em virtude da celebração de Acordo de Leniência com as empresas do Grupo Odebrecht.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA, Coordenadora-Geral**, em 02/08/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0812691 e o código CRC EF6670BF